



PARECER Nº 01 /2015-CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 10/2015, que Dispensa, nos casos que específica, o pagamento de ITBI na aquisição do primeiro imóvel.

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

RELATOR: Deputado Professor Israel Batista

I) RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 10/2015, de autoria da ilustre Deputada Liliane Roriz, cujo objetivo encontra-se resumido na ementa acima reproduzida.

O artigo 1º e seu parágrafo único, tratam da comprovação, por intermédio de certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis, de que se trata da aquisição do primeiro imóvel.

Os arts. 2º e 3º dispõem sobre a isenção exclusivamente a imóveis residenciais e cujos valores venais sejam iguais ou menores que R\$ 500 mil e os dois últimos artigos, dispõem sobre as usuais cláusulas de vigência e revogação atentando para a ressalva de que a Lei terá sua vigência após inclusão da respectiva renúncia na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II) VOTO DO RELATOR

De conformidade com o que estabelece o art. 64, II, a e c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a “adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições” e as “de natureza tributária”. Pelo § 2º do mesmo artigo, “é terminativo o parecer da

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 10 / 2015
Fls. Nº 04

IB



Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em analisar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como verificar se atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a Lei nº 5.389, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015 (LDO/2015), estabelece o seguinte:

Art. 60. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I-do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II- do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III- do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária não pode ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade da redução da despesa com pessoal de qualquer órgão do Poder Público do Distrito Federal.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, no art. 14, sobre as condições para que um ente federado aprove projetos contendo renúncia de receitas, quais sejam:

*Art. 14. A **concessão** ou ampliação de **incentivo ou benefício de natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I- **demonstração** pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

Nesta linha, a autora do Projeto de Lei em comento fez constar em sua justificação o impacto orçamentário oriundo da isenção tributária que se pretende. O quadro demonstrativo apresenta os valores efetivamente renunciados nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 e, em consonância com o Art. 4º do mesmo Projeto

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 10 / 2015

Fis. Nº 05

119



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



de Lei, fica garantido que a Lei produzirá efeitos após a inclusão dos valores já calculados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo assim, o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, o projeto atende às exigências estabelecidas nas leis que regem a concessão de renúncia de receita, sendo, portanto, admissível sob o

ponto de vista da adequação orçamentária e financeira. Sob a ótica formal do PL, cabe uma correção atinente a técnica legislativa no que diz respeito ao parágrafo do Art. 1º que, por ser único, deve ser representado como tal, e não como "Parágrafo 1º" constante no PL, motivo pelo qual apresento **emenda de redação** com o fim de corrigir o equívoco.

Pelo exposto, votamos, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **Projeto de Lei nº 10/2015**, nos termos do art. 64, II, "a" e V, e § 2º do RICLDF, **com a emenda de redação apresentada.**

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente


DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças

PL Nº 10 / 2015

Fis. Nº 06